

AUTOS N. 1095/2005
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário proposta por **Rosa Lúcia Vasconcelos Torres** em face de **Centro Educacional K & L Ltda, Andressa Christiane Moreira Sanches, Willian Marques Moreira e Lilian Marques Moreira.**

Relata que, atraída por material publicitário, procurou o Centro Educacional W & L Ltda (nomes de fantasia Colégio Reensino ou Colégio Globo), administrado pelos réus Willian e Lilian, visando a realizar um curso profissionalizante (guia de turismo). Afirma que os réus lhe asseguraram que o curso em questão era reconhecido pelo órgão estadual competente. Porém, concluído o curso e recebido o respectivo certificado, a Paraná Turismo, delegada da EMBRATUR neste Estado, negou à autora as credenciais de guia turístico sob a justificativa de que havia diversas irregularidades no curso oferecido pelos requeridos (baixa carga horária, ausência de docentes qualificados, falta de acompanhamento do Conselho Estadual de Educação e do MEC etc). Aduz que o Colégio Reensino encerrou suas atividades, assumindo como sucessora do estabelecimento a ré Andressa. Daí a presente ação pela qual busca a demandante a condenação solidária dos réus: a) a pagar indenização por lucros cessantes, consideradas as remunerações que deixou de auferir como guia turístico; b) a pagar indenização por dano moral; e c) a apresentar nos autos documentação comprobatória da regularidade e solvência do primeiro réu, sob pena de multa e desconsideração da personalidade jurídica.

Juntou documentos (fls. 21-46).

Foram citados pessoalmente os réus Centro Educacional W & L Ltda e Willian Marques Moreira, que não apresentaram resposta.

A autora desistiu da ação em relação à ré Lilian Marques Moreira (fls. 71), o que foi deferido (fls. 80).

A ré Andressa Christiane Moreira foi citada por edital (fls. 105); sendo-lhe nomeado curador especial, sobreveio contestação por negação geral (fls. 121-122), sobre a qual a autora se manifestou (fls. 124-125).

Requeru-se o julgamento antecipado (fls. 128).

Relatei. Decido.

1. Como visto no relatório, a autora, induzida pelo material publicitário juntado às fls. 23-24, celebrou com o Centro Educacional W & L Ltda (que teve por nome de fantasia Colégio Reensino), administrado pelos réus Willian e Lilian, um contrato de prestação de serviço educacional - curso profissionalizante de guia turístico.

A autora pagou os valores da matrícula e das mensalidades e, concluído o curso, obteve o respectivo certificado (fls. 26).

Sucedeu, contudo, que isso de nada lhe valeu, visto que o curso de qualificação profissional não estava regularizado junto aos órgãos competentes da Secretária Estadual de Educação e do Ministério da Educação (vide parecer n. 626/2004 - AJ/SEED, fls. 28-29).

O inadimplemento, pois, é incontestável.

O princípio da boa-fé que norteia as relações negociais conduziu a autora a crer que o curso profissionalizante em questão - oferecido, de resto, em material publicitário - estava regular. Noutras palavras, os requeridos ficaram obrigados a respeitar o que prometeram à demandante em sua publicidade (princípio da vinculação). É o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos ou serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

A propósito, ensina Fábio Ulhoa Coelho: *“A oferta ou a veiculação de mensagem publicitária”* – qualquer que tenha sido o veículo utilizado (televisão, folhetos, outdoors, anúncio verbal) o resultado do ponto de vista jurídico é rigorosamente o mesmo – *“sobre um determinado produto ou serviço, seja ressaltando suas qualidades ou características, seja definindo condições e preços para sua aquisição, tem força vinculante a partir da vigência do Código de Defesa do Consumidor. Quem realizar a comunicação (oferta ou publicidade) ou quem se utilizar dela estará obrigado a contratar com observância do anunciado. A norma alcança tanto o fabricante que promove a publicidade de seu produto como o varejista que a invoca na hora da venda”* (Grifei. Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor, coord. Juarez de Oliveira, Saraiva, 1.991, p. 149).

Daí por que, descumprida a obrigação de entregar aos seus alunos um certificado de conclusão de curso reconhecido pelas autoridades competentes, os réus Centro Educacional W & L Ltda e Willian Marques Moreira devem ser condenados a compor as perdas e danos.

2. Improcedente o pedido de indenização formulado em face da ré Andressa Christiane Moreira Sanches.

Não era ela sócia nem tampouco teve qualquer participação no contrato de prestação de serviço que restou descumprido. A só circunstância de, uma vez encerradas as atividades do Colégio Reensino, ter a ré Andressa ocupado o prédio e nele explorado atividade econômica no mesmo ramo (prestação de serviço educacional) é insuficiente para responsabilizá-la por ato ilícito de terceiros.

A propósito, o § 5º do art. 28 da Lei n. 8.078/1990 é aqui inaplicável. A desconsideração somente teria cabimento se a ré Andressa houvesse se valido, com fraude ou abuso de direito, do nome de uma sociedade empresária para causar danos a consumidores. Ora, não tendo sido ela sequer sócia ou administradora do Centro Educacional W & L Ltda, impossível é imputar-lhe qualquer responsabilidade pela reparação do dano.

Não se venha invocar a teoria da aparência. A requerida Andressa em nenhum momento se fez passar por titular ou gerente da empresa administrada por Willian e Lilian. A autora nem mesmo teve contato com ela quando da contratação ou no período de execução do contrato.

De sorte que os pedidos deduzidos em face da ré Andressa Christiane Moreira Sanches devem ser rejeitados.

3. Busca a autora ser indenizada por lucros cessantes.

Sem razão, porém.

O reconhecimento da validade do certificado de conclusão do curso era condição necessária, mas não suficiente para que a autora exercesse o trabalho de guia turístico e recebesse a remuneração correspondente. Concluído o curso, seria preciso procurar colocação no mercado de trabalho para, só então, obter os rendimentos próprios dessa atividade.

Daí se percebe que a futura contratação da autora como guia turístico constitui fato cuja ocorrência, embora possível, era de todo incerta. Logo, a só frustração dessa possibilidade - **e veja-se que possibilidade não se confunde com probabilidade!** - não caracteriza os lucros cessantes, sob pena de se conceder indenização por danos meramente hipotéticos. Nesse sentido é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho:

"O nosso Código Civil, no já citado art. 1.059, consagrou o princípio da razoabilidade ao caracterizar o lucro cessante, dizendo ser aquilo que razoavelmente se deixou de

lucrar. Razoável é aquilo que o bom senso diz que o credor lucraria, apurado segundo um juízo de probabilidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos. Não pode ser algo meramente hipotético, imaginário, porque tem que ter por base uma situação fática concreta" (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 3ª Edição. Malheiros Editores; São Paulo; 2000, p. 82).

Esse também é o magistério de Washington de Barros Monteiro: "*Referentemente aos lucros cessantes, porém, não serão atendidos se não são ao menos plausíveis ou verossímeis. Não se levam em conta, benefícios ou interesses hipotéticos, porquanto estes, pela sua própria natureza, não admitem direta comprovação, tendo-se, pois, como inexistentes em direito (...)*" (*in* Curso de Direito Civil - Editora Saraiva - 1965, p. 366).

É bem verdade que a autora, tendo sido impedida de oferecer seus serviços de guia turístico, poderia pedir indenização com base na teoria da perda de uma chance. Confirma-se a lição de Caio Mário da Silva Pereira: "*É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se se considerar, dentro da idéia de perda de uma oportunidade (**perte d'une chance**), e puder situar-se a certeza do dano*" (Responsabilidade Civil, 2ª ed., Forense, p. 46-47).

No caso, porém, a causa de pedir foi claramente pautada nos efetivos lucros cessantes que a autora teria sofrido (os quais foram até mesmo quantificados). Em momento algum se pediu indenização pela só supressão da oportunidade de conseguir trabalho. Em hipóteses assim, tem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastado a admissibilidade de se deferir a indenização com apoio na teoria da perda de uma chance, entendendo **extra petita** a sentença que a concede. Confirma-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA

CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO.

1. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.

2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa.

3. Assim, a pretensão à indenização por danos materiais individualizados e bem definidos na inicial, possui causa de pedir totalmente diversa daquela admitida no acórdão recorrido, de modo que há julgamento extra petita se o autor deduz pedido certo de indenização por danos materiais absolutamente identificados na inicial e o acórdão, com base na teoria da "perda de uma chance", condena o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp. n. 1.190180-RS, Quarta Turma, rel. Luis Felipe Salomão, julg. 16.11.2010, DJ de 22.11.2010 - grifei).

Afasto, assim, o pedido de indenização por lucros cessantes.

4. Os danos morais infligidos à autora são evidentes. Não é difícil imaginar o esforço e a dedicação dela exigidos para frequentar durante sete meses o curso profissionalizante de guia turístico. Tudo isso na expectativa de obter o tão sonhado certificado (reconhecido, obviamente, pelas autoridades competentes). Frustrada essa justa expectativa pelo inadimplemento dos demandados, é de se presumir o sentimento de revolta e indignação que tomou conta da requerente.

Tenho, assim, por evidenciados os danos morais.

Descabe, entretanto, a fixação de indenização vultosa. A autora é pessoa de condições econômicas modestas, tanto que requereu e obteve a gratuidade judicial. Quanto aos réus, em que pese o dolo com que agiram, é desconhecida a sua capacidade financeira.

De tudo, entendo que o valor de R\$ 11.000,00 é suficiente para compensar o dano sofrido.

5. Não conheço do pedido de “obrigação de fazer”, que mais se ajusta a um simples requerimento incidental de exibição de documentos (CPC, art. 355). A responsabilidade solidária do Centro Educacional W & L Ltda e do réu Willian decorre da circunstância de haverem praticado ato ilícito em detrimento de seus alunos, além de procederem ao encerramento irregular da sociedade empresária da qual eram sócios (CDC, art. 28, caput, e 50 do Cód. Civil). Não é necessária, pois, a exibição de qualquer documento em poder dos réus para que se possa responsabilizá-los pelas consequências do ilícito que praticaram.

6. Do exposto, com fundamento nos arts. 50 e 186 do Código Civil, c/c os arts. 14, caput, 28, caput, e 30, todos da Lei n. 8.078/1990, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial. De conseguinte, condeno solidariamente os réus Centro Educacional W & L Ltda e Willian

Marques Moreira a pagar à autora indenização por dano moral, que fixo em R\$ 11.000,00. Referida quantia será atualizada pelo INPC a contar da presente data, bem como acrescida de juros de mora (12% ao ano) devidos a partir da citação. Os demais pedidos ficam rejeitados.

Pela sucumbência, pagarão os réus acima mencionados as custas e despesas processuais, arcando ainda com os honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da condenação.

7. Relativamente à ré Andressa Christiane Moreira Sanches, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Pela sucumbência, pagará a autora os honorários devidos ao curador especial, que fixo em R\$ 400,00. Tal verba somente lhe poderá ser exigida observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 7 de fevereiro de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito